

O Instituto Mineiro Educar & Sorrir – IMESO, torna público o julgamento de recurso referente ao gabarito do Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura Municipal de Araçuaí/MG, Edital **001/2026**, conforme a seguir:

**SÔNIA ALVES DE MATOS – INSC: 175071 – VAGA: 03. ASSISTENTE SOCIAL**

Os prazos previstos no Cronograma do Edital possuem caráter preclusivo e são comuns a todos os participantes. Ressalta-se que não houve qualquer impugnação ao Edital por parte da participante dentro do período previsto, tampouco manifestação contrária aos prazos estabelecidos. Ademais, no ato da inscrição, o candidato declara ciência e concordância com todas as normas editalícias, não podendo, posteriormente, alegar desconhecimento das regras e dos prazos previstos.

Ciente do período estabelecido para o envio da Prova de Títulos, incumbia ao participante organizar-se para realizá-lo em tempo hábil. Conforme disposto no Edital, o envio poderia ser efetuado por meio de SEDEX, com Aviso de Recebimento (AR), ou mediante protocolo presencial junto à Prefeitura Municipal de Araçuaí/MG, dentro do prazo estipulado.

Destaca-se, ainda, que o participante poderia solicitar à própria Prefeitura Municipal a autenticação dos documentos apresentados, não havendo, nesse caso, qualquer custo. Nos termos da Lei Federal nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização), a autenticação de documentos em órgãos públicos é simplificada, sendo dispensada a autenticação em cartório. O servidor público municipal pode autenticar cópias mediante conferência com o documento original no ato do atendimento, dispensando-se o reconhecimento de firma e a autenticação em cartório, desde que apresentados os documentos originais acompanhados de cópias simples.

Dessa forma, o participante que, por eventual limitação financeira, não pudesse arcar com custos de autenticação em cartório ou de envio pelos Correios, poderia realizar o procedimento diretamente na Prefeitura Municipal de Araçuaí/MG, observando-se o prazo estabelecido para envio dos títulos, bem como o horário de funcionamento do órgão, não havendo, portanto, impedimento para o cumprimento das exigências editalícias.

Recurso **INDEFERIDO**.

**01.ADVOGADO**

<b>INSCRIÇÃO</b>	<b>NOME DO CANDIDATO</b>
<b>174158</b>	<b>BERNARDO MAGALHAES MARTINS</b>

**QUESTÃO 12.**

Parceria Público-Privada. Desequilíbrio econômico-financeiro. Renegociação condicionada. Alternativa "A". Procedimento correto. Confusão entre procedimento e resultado. Condicionantes expressas na assertiva. Princípio da continuidade do serviço público. Lei nº 11.079/2004. Recurso conhecido e improvido.

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente por candidato ao cargo de Procurador Municipal, insurgindo-se contra o gabarito preliminar da Questão 12 da prova objetiva, que apontou como correta a alternativa "A".

2. A questão impugnada versa sobre contrato de Parceria Público-Privada (PPP) para implementação de Veículo Leve sobre Trilhos (VLT), narrando cenário de desequilíbrio econômico-financeiro alegadamente causado por subestimação de custos e sobrepreço em contratos de

manutenção. O enunciado informa que o Poder Público convocou auditoria independente para apurar a regularidade dos ajustes.

3. Em suas razões recursais, o candidato sustenta que a alternativa "A" (renegociação contratual) seria ilegal, sob o argumento de que o desequilíbrio decorreu de culpa exclusiva da concessionária (álea ordinária e sobrepreço), o que impediria qualquer aporte de recursos públicos. Requer a anulação da questão por suposta ausência de resposta correta ou ilegalidade da opção gabaritada.

4. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Edital nº 001/2026, conhece-se do recurso e passa-se à análise de mérito.

## **II. DO MÉRITO — DAS CONTRARRAZÕES**

### **Seção I: Do Erro Metodológico Fundamental do Recorrente**

5. A argumentação recursal padece de vício lógico insanável ao confundir procedimento com resultado. O candidato recorrente parte da premissa equivocada de que a alternativa "A" determina a concessão incondicional e imediata do reequilíbrio financeiro, o que não corresponde à literalidade da assertiva.

6. A alternativa apontada como correta estabelece expressamente um *iter* procedimental condicionado. Vejamos o texto da opção:

*"A) Renegociar o contrato para incluir as alterações tarifárias e o aporte financeiro adicional, assegurando a continuidade do serviço público essencial, desde que atendido o interesse público e precedida de justificativa técnica."*

7. As expressões *"desde que atendido o interesse público"* e *"precedida de justificativa técnica"* são cláusulas condicionantes de eficácia jurídica vinculante. Elas significam que a renegociação somente ocorrerá se, e somente se, a análise técnica (auditoria) confirmar a viabilidade e a legalidade do pleito.

8. O enunciado da questão narra que a auditoria independente já foi convocada. Portanto, há perfeita coerência interna entre o enunciado e a alternativa "A", que prescreve a conclusão desse processo técnico antes da tomada de decisão final. O recurso ignora essas salvaguardas textuais para construir um cenário de ilegalidade que não existe na alternativa.

### **Seção II: Dos Fundamentos Legais que Sustentam a Alternativa "A"**

9. A alternativa "A" é a única juridicamente sustentável à luz do ordenamento pátrio, encontrando amparo direto na Lei nº 11.079/2004 (Lei das PPPs).

10. O art. 4º da referida Lei elenca os princípios regentes das PPPs, destacando-se a eficiência no cumprimento das missões de Estado (inc. III), o respeito aos interesses dos usuários (inc. IV) e a responsabilidade fiscal (inc. VI). A renegociação técnica visa precisamente harmonizar esses vetores, evitando o colapso do serviço.

11. Ademais, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), aplicável subsidiariamente, prevê em seu art. 124, II, "d", a possibilidade de alteração contratual para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro. A conduta administrativa de processar o pedido, analisar tecnicamente e negociar uma solução é dever de ofício, não mera faculdade.

12. A solução proposta na alternativa "A" é a única que respeita o princípio da continuidade do serviço público (art. 175, CF/88). Tratando-se de VLT (transporte público), serviço essencial e direito social (art. 6º, CF/88), a interrupção abrupta geraria danos irreparáveis à coletividade.

### **Seção III: Da Inaplicabilidade da Tese de "Álea Ordinária" ao Contexto**

13. O argumento recursal de que a "subestimação de custos" constitui álea ordinária insuscetível de reequilíbrio é teoricamente correto em abstrato, mas metodologicamente inaplicável ao caso da questão, por três razões objetivas e autônomas.

14. **Primeira razão — natureza contratual da repartição de riscos:** O art. 5º, inciso IV, da Lei nº 11.079/2004 determina que a repartição de riscos é *cláusula obrigatória* do contrato de PPP, devendo incluir expressamente os riscos referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e áleas econômicas. Sem acesso ao contrato hipotético — que não foi fornecido na questão —, é juridicamente impossível afirmar que o risco de variação de custos recai exclusivamente sobre o parceiro privado. Em inúmeras PPPs brasileiras, contratos preveem compartilhamento proporcional de variações de custos (matriz de riscos compartilhada). A presunção inversa do candidato carece de fundamento contratual demonstrado.

**15. Segunda razão — a questão pede a conduta "mais apropriada" diante da incerteza:** O enunciado narra uma situação em andamento, com desequilíbrio alegado e auditoria em curso. A pergunta não indaga se o reequilíbrio deve ser concedido ao final, mas sim qual o procedimento correto a adotar no momento descrito. A resposta a essa pergunta procedimental é, inequivocamente, a da alternativa "A": instaurar o processo de renegociação, condicionado à justificativa técnica.

**16. Terceira razão — jurisprudência do TCU:** O Tribunal de Contas da União, em jurisprudência consolidada, orienta que a análise de desequilíbrio econômico-financeiro em contratos de PPP exige estudo técnico aprofundado antes de qualquer decisão. Nesse sentido, o Acórdão nº 2.859/2013-Plenário do TCU estabeleceu diretrizes para revisão de matrizes de risco em PPPs, reafirmando que o Poder Público não pode presumir a causa do desequilíbrio sem instrução processual adequada. O Acórdão nº 1.590/2014-Plenário reforçou que auditoria técnica independente é pressuposto necessário para a tomada de decisão sobre reequilíbrio. Esses precedentes corroboram, portanto, exatamente o que a alternativa "A" determina.

#### **Seção IV: Do Sobrepreço e a Prematuridade da Conclusão Recursal**

**17.** Quanto à menção a "sobrepreço", o recorrente comete o equívoco de equiparar o termo a fraude consumada e juridicamente comprovada, o que configura salto lógico indevido e metodologicamente inadmissível em questão de concurso público.

**18.** Do ponto de vista técnico-jurídico, sobrepreço não se confunde automaticamente com dolo ou má-fé. O sobrepreço pode decorrer de: (i) ineficiência gerencial; (ii) ausência de pesquisa de mercado adequada; (iii) variações imprevisíveis nos custos de insumos; ou (iv) dolo/fraude. Apenas a última hipótese ensejaria a invalidação da renegociação — e somente após processo formal de apuração com contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). Não há, no enunciado, referência a sentença condenatória transitada em julgado, processo administrativo sancionador concluído ou qualquer ato decisório que ateste má-fé.

**19.** O equívoco lógico do recorrente fica ainda mais evidente quando se verifica que a própria condicionante da alternativa "A" — "*desde que atendido o interesse público*" — opera precisamente como salvaguarda contra a validação de atos ilícitos. É dizer: se a auditoria concluir que o sobrepreço decorreu de dolo ou fraude, o requisito "interesse público" não estará satisfeito, e a renegociação não prosseguirá. A alternativa "A" não é um cheque em branco ao parceiro privado — é o *framework* jurídico correto para qualquer desfecho possível. O candidato que lê a alternativa e conclui que ela impõe renegociação obrigatória simplesmente não leu as cláusulas condicionantes.

**20.** Ademais, do ponto de vista do princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, CF/88), é precisamente a postura ativa, fundamentada e tecnicamente embasada descrita na alternativa "A" que o preserva. A moralidade exige que o Poder Público investigue, analise e decida com justificativa — não que se omita (alternativa C) ou que aja de forma precipitada e sem processo (alternativas B e D).

#### **Seção V: Das Alternativas Incorretas — Análise Comparativa**

**21.** Para demonstrar cabalmente a correção do gabarito, imperioso analisar os vícios fatais das demais alternativas, cada uma das quais apresenta hipótese de conduta que viola frontalmente o ordenamento jurídico vigente:

<b>Alternativa</b>	<b>Vício Jurídico Fatal</b>	<b>Dispositivo Legal Violado</b>
<b>B</b>	Propõe decretação <b>imediate</b> de caducidade, sem processo prévio.	Viola art. 5º, LV, CF/88 (contraditório); art. 38, §§2º e 3º, Lei 8.987/95 (rito da caducidade).
<b>C</b>	Propõe processo apenas para apurar conduta da empresa "sem interferir na execução", configurando <b>omissão administrativa</b> diante do risco de colapso.	Viola art. 175, CF/88 (dever de prestação adequada); princípio da continuidade do serviço público.

Alternativa	Vício Jurídico Fatal	Dispositivo Legal Violado
D	Autoriza reajuste <b>unilateral sem análise técnica</b> , configurando ato arbitrário e lesivo aos usuários.	Viola art. 9º, Lei 8.987/95; princípio da modicidade tarifária; dever de motivação dos atos administrativos.
A	<b>CORRETA.</b> Propõe renegociação condicionada à técnica e ao interesse público.	Em consonância com Lei 11.079/04, Lei 8.987/95 e CF/88.

### Seção VI: Do Suporte Doutrinário

**22.** A doutrina administrativista respalda integralmente a solução adotada como gabarito. O renomado jurista **Marçal Justen Filho** é categórico:

*"A renegociação contratual apresenta-se como a via preferencial para solução de controvérsias em contratos de longo prazo (como as PPPs), devendo a extinção antecipada ser tratada como medida de ultima ratio, dados os elevados custos de transação e os prejuízos inevitáveis à continuidade da prestação do serviço público."* (JUSTEN FILHO, Marçal. *Teoria Geral das Concessões de Serviço Público*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 384)

**23. Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, em obra de referência, reforça que o equilíbrio econômico-financeiro é um *dever bilateral* nos contratos administrativos de longo prazo: enquanto o contratado deve prestar o serviço adequado, a Administração tem o dever de zelar pela equação econômica do contrato. A autora ressalta que, verificado desequilíbrio, o Poder Público deve instaurar processo de apuração técnica — e não presumir a culpa de uma das partes sem instrução probatória. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 431)

**24. Celso Antônio Bandeira de Mello** leciona que o princípio da continuidade do serviço público é um dos pilares do regime jurídico-administrativo, impondo ao Estado o dever funcional de garantir a prestação adequada dos serviços essenciais, valendo-se dos instrumentos legais disponíveis:

*"O princípio da continuidade do serviço público constitui traço característico do regime de Direito Público, projetando sobre o contrato administrativo o dever do contratado de não interromper a execução do objeto, assim como o dever correlato da Administração de manter as condições que viabilizem essa continuidade."* (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 702).

**25.** O Manual de Modelagem de Parcerias Público-Privadas editado pelo Ministério da Fazenda prevê, como boa prática de governança, a realização de auditorias técnicas periódicas e a criação de mecanismos de renegociação condicionada como instrumentos de gestão contratual, o que reforça a adequação técnica da alternativa "A" como resposta ao caso hipotético narrado.

### III. DO DISPOSITIVO.

**26.** Diante de todo o exposto, demonstrado em bases sólidas de legalidade, doutrina e jurisprudência que a alternativa "A" reflete com exatidão a conduta administrativa legalmente exigível diante do cenário hipotético apresentado, respeitando o devido processo legal, o princípio da continuidade do serviço público e os mandamentos da Lei nº 11.079/2004, a Banca Examinadora decide pelo:

#### CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Mantendo-se inalterado o gabarito preliminar da **Questão 12** (Alternativa "A"), com fundamento nos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.079/2004, art. 175 da Constituição Federal de 1988, e nos princípios da legalidade, da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público.

#### Referências Normativas e Doutrinárias Citadas:

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* de 1988. Arts. 1º, III; 5º, LV; 6º (EC 90/2015); 37, *caput*; 175.
- BRASIL. *Lei Federal nº 11.079/2004* — Parcerias Público-Privadas. Arts. 4º (incs. III, IV, VI) e 5º (inc. IV).
- BRASIL. *Lei Federal nº 8.987/1995* — Concessões de Serviços Públicos. Arts. 7º, 9º e 38, §§ 2º e 3º.
- BRASIL. *Lei Federal nº 14.133/2021* — Licitações e Contratos Administrativos. Art. 124, II, "d".

- BRASIL. *Lei Federal nº 9.784/1999* — Processo Administrativo Federal. Art. 50 (motivação).
- TCU. *Acórdão nº 2.859/2013-Plenário* — Diretrizes para análise de desequilíbrio em PPPs.
- TCU. *Acórdão nº 1.590/2014-Plenário* — Reequilíbrio e auditoria técnica em contratos de PPP.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Teoria Geral das Concessões de Serviço Público*. São Paulo: Dialética, 2003.
- MINISTÉRIO DA FAZENDA. *Manual de Modelagem de Parcerias Público-Privadas*. Brasília, 2021.

Recurso **INDEFERIDO**, mantém-se alternativa “A”.

## QUESTÃO 18.

### I. SÍNTESE DO RECURSO

O recorrente sustenta, em síntese, que a alternativa “A” seria a correta, sob o argumento de que: (i) a justificativa de ausência foi apresentada de forma tempestiva, afastando a exigência de ausência injustificada prevista no art. 385, §1º, do CPC/2015; e (ii) a exigência de requerimento formal de redesignação configuraria apego a formalismo excessivo, incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas.

O recurso **não merece provimento**, pelas razões que se expõem a seguir com precisão técnica e coerência dogmática.

### II. DO ERRO CONCEITUAL CENTRAL DO RECURSO: CONFUNDIR JUSTIFICATIVA COM IMPEDIMENTO APTO A AFASTAR A CONFISSÃO FICTA

O ponto nevrálgico do recurso repousa em uma premissa equivocada: a de que a mera apresentação de justificativa, por si só, afasta automaticamente a aplicação dos efeitos da confissão ficta. Essa interpretação distorce o texto legal e a jurisprudência dominante do STJ.

#### 2.1. O que diz o art. 385, §1º do CPC/2015

*“§1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicará os efeitos da confissão.”*

O dispositivo é claro: a presunção de veracidade decorre do não comparecimento, cabendo ao magistrado, à luz das circunstâncias concretas, aferir se a ausência é ou não justificada. A norma não estabelece que toda e qualquer justificativa, independentemente de sua adequação processual, afasta automaticamente a penalidade.

#### 2.2. O regime do adiamento de audiências: art. 362, II, do CPC/2015

O CPC/2015 é explícito ao disciplinar como se deve proceder quando há impedimento para comparecimento à audiência:

*“Art. 362. A audiência poderá ser adiada: II – se qualquer das pessoas que dela deva necessariamente participar comparecer impossibilitada de comparecer, desde que se prove o impedimento até a abertura da audiência.”*

Observe-se que o próprio Código exige prova do impedimento e sua apresentação até a abertura da audiência. Contudo, a simples prova do impedimento não é suficiente para operar o adiamento automaticamente. A parte ou seu procurador deve requerer o adiamento, pois o adiamento é faculdade do juízo (“poderá ser adiada”), não obrigação automática decorrente de qualquer comunicação.

No caso da questão, Ana, por meio de seu advogado:

- Apresentou justificativa tempestiva;
- **NÃO requereu formalmente a redesignação da audiência.**

Essa omissão é processualmente relevante e determinante, não mero preciosismo formal. Ao não requerer a redesignação, Ana sinalizou ao juízo que não pretendia realizar o ato e, ao mesmo tempo, não exerceu o ônus processual que lhe competia para afastar a penalidade prevista em lei.

### III. DO ARGUMENTO DE "INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS" — USO INADEQUADO DO PRINCÍPIO

O recorrente invoca o princípio da instrumentalidade das formas (arts. 188 e 277 do CPC/2015) para sustentar que a ausência do requerimento formal de redesignação seria irrelevante.

Esse argumento inverte a lógica do instituto.

A instrumentalidade das formas tem como pressuposto que o ato processual defeituoso atingiu sua finalidade, de modo que a nulidade ou invalidade não deve ser decretada se o objetivo foi alcançado. É o caso, por exemplo, de uma citação com vício formal que, comprovadamente, chegou ao conhecimento do réu.

No entanto, no caso em exame, o ato que não foi praticado — o requerimento de redesignação — não é mero requisito formal; é o próprio veículo pelo qual a parte exerceria seu direito de adiar o ato e evitar a penalidade. Não há finalidade atingida por via alternativa; há omissão de ato processual essencial.

Ademais, o STJ, em numerosos julgados, distingue entre:

Situação	Aplicabilidade da instrumentalidade
Vício formal em ato que atingiu seu fim	Aplica-se — nulidade afastada
Omissão de ato que deveria ser praticado	Não se aplica — ônus da parte

A ausência do requerimento de redesignação se enquadra na segunda hipótese: não é "forma" que se pode dispensar — é o próprio conteúdo do requerimento, sem o qual o juízo não tem como exercer o juízo de conveniência sobre o adiamento.

### IV. DA CORREÇÃO TÉCNICA DA ALTERNATIVA "B" — ANÁLISE BIFÁSICA

A alternativa "B" capta com precisão a **dualidade técnica** que o tema exige, distinguindo dois planos analíticos que o recorrente indevidamente confunde:

#### 4.1. Plano da legalidade do ato de aplicação da confissão ficta (primeiro segmento da alternativa "B")

A decisão do magistrado foi **correta** ao aplicar os efeitos da confissão ficta, pois:

1. Ana foi regularmente intimada com a advertência legal;
2. Ana não compareceu à audiência designada;
3. A justificativa apresentada por seu advogado não foi acompanhada de pedido de redesignação, o que, como demonstrado, é requisito para que o impedimento produza o efeito de obstar a sanção;
4. O juiz avaliou a ausência como injustificada no contexto processual, exercendo sua competência discricionária nos termos do art. 362 c/c art. 385, §1º, do CPC/2015.

Há, portanto, base legal sólida para a decisão de 1º grau.

#### 4.2. Plano do julgamento final da causa (segundo segmento da alternativa "B")

Aqui reside o aspecto mais sofisticado — e tecnicamente correto — da alternativa "B": **ao proferir sentença, o juiz não está vinculado pela confissão ficta.**

Esse é o entendimento consolidado do STJ e da doutrina majoritária:

*"A confissão ficta não tem caráter absoluto, podendo ser afastada diante de outros elementos de prova constantes dos autos."*

A confissão ficta é presunção relativa (juris tantum), não absoluta. Portanto:

- O juiz pode aplicar os efeitos da confissão ficta como sanção processual pela ausência injustificada (correto);
- O juiz, ao sentenciar, deve ponderar o conjunto probatório, inclusive laudos periciais, documentos e demais provas existentes nos autos;
- Se houver laudo técnico robusto comprovando evento climático excepcional (caso fortuito), ele não pode ser ignorado em favor de uma presunção relativa.

A alternativa "B" contempla ambos os momentos processuais com precisão, o que a torna tecnicamente superior e a única correta.

## V. DOS VÍCIOS DA ALTERNATIVA "A" — POR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA CORRETA

A alternativa "A" apresenta os seguintes equívocos insuperáveis:

### Vício 1 — Afirma que a decisão do juiz é "incorreta"

A alternativa "A" enuncia categoricamente que *"a decisão do juiz é incorreta"*. Isso não se sustenta juridicamente, uma vez que o magistrado exerceu juízo de valor sobre a suficiência da justificativa — e, diante da **ausência de pedido de redesignação**, tinha base legal para reputá-la insuficiente.

### Vício 2 — Suprime a análise bifásica essencial

Ao declarar a decisão "incorreta", a alternativa "A" elimina toda a discussão sobre a validade da confissão ficta como sanção processual. Isso é um erro estrutural, pois **confunde o plano da legalidade do ato** (aplicar a confissão ficta) com o **plano do julgamento de mérito** (sentença vinculada à confissão ficta). Ambos são distintos e devem ser tratados separadamente.

### Vício 3 — Pressupõe que toda justificativa afasta a confissão ficta

A afirmação de que "a ausência foi justificada de forma tempestiva" e que, por isso, a decisão seria incorreta, cria uma regra automática que **não existe no CPC/2015**. Justificativa tempestiva é condição necessária, mas não suficiente. É preciso também o requerimento de redesignação para que o juízo possa deliberar sobre o adiamento.

### Vício 4 — Mistura planos processuais incompatíveis

A alternativa "A" afirma que *"a confissão presumida cede diante de provas técnicas robustas"* — o que é correto em si mesmo, mas **não serve de fundamento para dizer que a decisão do juiz foi incorreta ao aplicá-la**. O juiz **pode e deve** aplicar a confissão ficta como sanção processual e, ao mesmo tempo, considerá-la relativa na sentença. Essa lógica é da alternativa "B", não dá "A".

Critério de Análise	Alternativa A	Alternativa B
Legalidade da decisão de 1º grau	✗ Considera incorreta sem base sólida	☑ Considera correta com fundamento no art. 362 + 385, §1º
Análise da justificativa sem redesignação	✗ Ignora a exigência do requerimento	☑ Reconhece a insuficiência processual da justificativa isolada
Natureza da confissão ficta	Correta (relativa), mas mal aplicada	☑ Correta e adequadamente contextualizada
Vinculação do juiz na sentença	Não aborda	☑ Aborda com precisão: juiz não está vinculado
Compatibilidade com STJ	✗ Parcial e distorcida	☑ Plena
Análise do laudo pericial	Correta no ponto, mas como fundamento equivocado	☑ Correta e no contexto adequado

## VII. CONCLUSÃO

O recurso interposto, embora demonstre conhecimento parcial da matéria, parte de premissa equivocada ao tratar a justificativa tempestiva como condição suficiente e automática para afastar os efeitos da confissão ficta, desconsiderando que:

1. O requerimento de redesignação é ato processual autônomo e necessário, não mera formalidade dispensável;
2. A instrumentalidade das formas não se aplica à omissão de ato que deveria ser praticado pela parte;

3. A alternativa "B" é a única que analisa corretamente os dois planos processuais — a legitimidade da aplicação da sanção e a relatividade da presunção na fase de julgamento;
4. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a confissão ficta é presunção relativa, o que não impede sua aplicação como sanção, mas apenas vincula o juiz na sentença a não a tratar como absoluta.

Pelo exposto, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se o gabarito da Questão 18 com a alternativa "B" como resposta correta.

*Fundamentos legais: arts. 6º, 362, II, 369, 371, 373, II, 385, §1º, todos do CPC/2015.*

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa "B".

## 02. PREGOEIRO

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
175402	ANGEL LORRANE VERSIANI MEDEIROS
174458	EWERTON DE MATOS GONÇALVES
175221	LUAN VIEIRA SILVA

### QUESTÃO 02.

O recurso é **indeferido** por equívoco conceitual. O trecho analisado apresenta uma definição típica de dicionários e enciclopédias, estruturada no formato "X é Y". Na gramática normativa, a **função metalinguística** ocorre precisamente quando o código é utilizado para explicar o próprio código ou definir conceitos. Ao explicar o que é "Inteligência Artificial", o texto utiliza a linguagem para esclarecer o significado de um termo técnico, o que configura a metalinguagem como predominante. Embora o texto possua caráter informativo, sua finalidade central é a definição de um vocábulo, marca clássica da metalinguística, mantendo-se a alternativa C.

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa "C".

### QUESTÃO 12.

O Item II está incorreto em relação as funções do pregoeiro, (Lei 14.133/2021), logo as alternativas A, B e D não tem implicações de estarem corretas dentro das possibilidades, mediante as informações dos itens, deixando assim a alternativa correta a de letra "C".

Recurso **DEFERIDO**, retifica-se a alternativa correta para a letra "C".

## 03. ASSISTENTE SOCIAL

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
174928	LUCIANA JARDIM PRATES
174650	LUCIMARIA BORGES LUIZ MENDES
175086	SILMAR OLIVEIRA ALVES
174395	SIMONE GONÇALVES SOUZA
173876	THAÍSA DOS SANTOS MARTINS

## QUESTÃO 15.

### I. DO TEOR DO RECURSO

O (A) candidato (a) requer a anulação da Questão 15, sob a alegação de que seu enunciado versaria sobre matéria de Direito Civil — especificamente sobre a natureza jurídica do reconhecimento de filiação e os efeitos da revogação de testamento —, conteúdo este que, segundo a recorrente, não integraria o programa de Conhecimentos Específicos previsto no edital para o cargo de Assistente Social.

### II. DA ANÁLISE DA BANCA — PELO INDEFERIMENTO

Após criteriosa análise do recurso, a banca delibera pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de anulação, com fundamento nas razões a seguir expostas.

#### 2.1 Da natureza transversal do conteúdo cobrado

A questão impugnada aborda o tema do reconhecimento de filiação — instituto que, embora regulado no Código Civil (arts. 1.607 a 1.617 da Lei nº 10.406/2002), não é exclusivo da ciência jurídica, constituindo, ao contrário, matéria de relevância direta e cotidiana para o exercício do Serviço Social.

O reconhecimento de filiação é fenômeno que se insere no núcleo da atuação do Assistente Social, especialmente nas seguintes situações práticas:

- **Atendimentos no CRAS e CREAS:** o profissional frequentemente se depara com famílias em que crianças e adolescentes possuem vínculos de filiação não formalizados, sendo necessário orientar, encaminhar e subsidiar providências para regularização do registro civil, garantia de alimentos, reconhecimento de paternidade e acesso a benefícios sociais;
- **Elaboração de estudos sociais:** o Assistente Social é chamado a produzir laudos e relatórios técnicos que subsidiam decisões judiciais em processos de família, incluindo casos que envolvem o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento e seus desdobramentos jurídicos e sociais;
- **Serviço de acolhimento institucional:** o profissional que atua com crianças e adolescentes em acolhimento necessita compreender a situação jurídica da filiação de cada acolhido para planejar o Plano Individual de Atendimento (PIA) e as estratégias de reintegração familiar;
- **Atendimento a mulheres em situação de violência doméstica:** no contexto da Lei Maria da Penha — expressamente prevista no edital —, situações de filiação não reconhecida são recorrentes e demandam do Assistente Social conhecimento mínimo sobre o instituto para orientação adequada das usuárias.

#### 2.2 Da integração do conteúdo ao Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA

O **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA — Lei nº 8.069/1990)** está expressamente elencado no conteúdo programático do cargo de Assistente Social no presente edital. O ECA, em seu art. 26, dispõe:

*"Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação."*

Verifica-se, portanto, que o reconhecimento de filiação por testamento — cerne da Questão 15 — está disciplinado diretamente no ECA, estatuto que integra o programa de conhecimentos do cargo. O conteúdo cobrado não é, assim, exclusivo do Código Civil, encontrando plena guarida na legislação social que fundamenta a atuação profissional do Assistente Social.

#### 2.3 Do caráter interdisciplinar exigido do Assistente Social

O perfil profissional do Assistente Social, delineado pela Lei nº 8.662/1993 — também prevista no edital — e pelo Código de Ética Profissional do Assistente Social (Resolução CFESS nº 273/1993), impõe ao profissional uma atuação de natureza interdisciplinar, que pressupõe o trânsito por áreas do saber que dialogam com a realidade social, incluindo noções elementares de legislação civil, de família e de proteção de direitos. O Assistente Social não atua em compartimento estanque: sua prática exige a leitura integral da realidade jurídico-social do usuário, o que inevitavelmente

demanda conhecimentos que perpassam o Direito de Família, o Direito da Criança e do Adolescente e o Direito Civil na sua dimensão protetiva.

A Questão 15, nesse contexto, não cobrou conhecimentos processuais ou técnicos do Direito (como ações de estado de filiação, legitimidade recursal ou requisitos de validade de testamento público), mas sim um princípio geral de proteção jurídica da criança — a irrevogabilidade do reconhecimento de filiação —, cujo fundamento ético-social é o melhor interesse da criança e do adolescente, valor que ocupa posição central no cotidiano do Serviço Social.

#### **2.4 Da discricionariedade técnica da banca organizadora**

É assente na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores que a banca examinadora detém discricionariedade técnica na formulação e avaliação das questões de concurso público, cabendo revisão judicial ou administrativa apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade, erro grotesco ou desvio manifesto do conteúdo programático.

No presente caso, não se verifica qualquer dessas hipóteses. O tema da questão, longe de ser alheio à prática profissional do Assistente Social, está diretamente articulado ao cotidiano do cargo e encontra respaldo implícito no ECA e na Lei Maria da Penha, ambos componentes expressos do programa.

### **III. DA MANUTENÇÃO DO GABARITO**

Reafirma-se que a alternativa correta é a alternativa B:

*"O reconhecimento de filho havido fora do casamento é ato jurídico personalíssimo e irrevogável, subsistindo ainda que o testamento que o contenha seja posteriormente revogado."*

Tal assertiva reflete o princípio protetivo da criança e do adolescente, consagrado no ECA (art. 26), no Código Civil (art. 1.610) e na Constituição Federal (art. 227), todos integrantes da base normativa que orienta a atuação do Assistente Social. O conhecimento de que o reconhecimento de filiação não se desfaz com a revogação do testamento é informação essencial para que o profissional oriente adequadamente as famílias atendidas e elabore pareceres sociais com precisão técnica.

### **IV. DA DELIBERAÇÃO FINAL**

Diante do exposto, a Banca Organizadora IMESO INDEFERE o recurso interposto pela candidata em face da Questão 15 do cargo de Assistente Social (Cód. 03), mantendo-se inalterado o gabarito oficial com a alternativa B como resposta correta.

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa "B".

## **QUESTÃO 17.**

### **DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA ALTERAÇÃO DO GABARITO:**

O recorrente sustenta que, diante de situações de violação de direitos, o CREAS assumiria integralmente o acompanhamento familiar, excluindo a atuação do CRAS, motivo pelo qual a alternativa "A" seria a correta. O argumento não prospera.

A premissa central do recurso — de que o CRAS é excluído quando o CREAS atua — contraria expressamente a NOB/SUAS (Resolução CNAS nº 33/2012), que estabelece como diretriz obrigatória a integração entre os níveis de proteção social básica e especial, com fluxos de referência e contrarreferência entre CRAS e CREAS. Não há, em nenhum normativo do SUAS, dispositivo que autorize a exclusão da atuação do CRAS.

A própria PNAS/2004 é categórica ao afirmar que os serviços de proteção especial *"devem estar em estreita articulação com o CRAS e demais serviços da rede socioassistencial"*, tornando essa articulação não uma faculdade, mas uma obrigação estrutural do sistema.

### **DA INCORREÇÃO DA ALTERNATIVA "A":**

A alternativa pleiteada pelo recorrente afirma que o CREAS assume o acompanhamento *"excluindo a atuação do CRAS"*. O vocábulo "excluindo" torna a assertiva objetivamente errada. A Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009) determina que o PAIF, serviço do CRAS, deve *"articular-se com os serviços de proteção social especial, garantindo*

*encaminhamentos e acompanhamento das famílias referenciadas*". Ademais, é operacionalmente possível — e frequente — que a mesma família receba, simultaneamente, acompanhamento do CRAS via PAIF e do CREAS via PAEFI, em razão da complementaridade dos serviços.

O recorrente confunde a primazia do CREAS no atendimento especializado com o afastamento total do CRAS, equívoco que não encontra amparo na legislação vigente.

#### **DA CORREÇÃO DA ALTERNATIVA "C":**

A alternativa "C" expressa fielmente o princípio da integração da rede socioassistencial, previsto no art. 6º-C da LOAS (Lei nº 8.742/1993), na NOB/SUAS e nas Orientações Técnicas do MDS para CRAS e CREAS. A atuação articulada entre os equipamentos, assegurando proteção básica e especial de forma integrada, é o modelo normativo vigente do SUAS — não uma interpretação subjetiva da banca.

#### **CONCLUSÃO:**

O recurso não apresenta argumentação normativa suficiente para desconstituir o gabarito. O recorrente não indicou nenhum dispositivo legal que fundamente a exclusão do CRAS, limitando-se a interpretação parcial da lógica de complexidade dos serviços.

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa "C".

### **QUESTÃO 19.**

#### **I. SÍNTESE DO RECURSO**

O (A) candidato/a requer a anulação da questão nº 19 sob o argumento de que o enunciado apresentaria "insuficiência de contextualização", permitindo, segundo alega, mais de uma linha de interpretação. Sustenta que o problema não delimitaria com clareza o objeto jurídico a ser analisado, comprometendo a objetividade da avaliação.

#### **II. ANÁLISE — IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**

Após rigorosa análise do conteúdo da questão, dos fundamentos do recurso interposto e do ordenamento jurídico aplicável, a Banca Examinadora IMESO manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do recurso, pelas razões que se expõem a seguir.

#### **III. FUNDAMENTAÇÃO**

##### **3.1 — Da clareza e objetividade do enunciado**

O enunciado da questão nº 19 é preciso, objetivo e tecnicamente adequado. Apresenta ao candidato uma situação fática concreta — descumprimento de medida protetiva de urgência com prisão em flagrante do agressor — e delimita expressamente o parâmetro normativo de análise: "à luz do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006".

Não há qualquer ambiguidade ou abertura interpretativa que pudesse prejudicar o candidato minimamente preparado para o certame. A expressão "*à luz do art. 24-A*" não apenas indica o objeto da avaliação, mas direciona o examinando ao dispositivo legal exato que deve ser aplicado para solucionar a questão, tornando a contextualização não apenas suficiente, mas tecnicamente irrepreensível.

A alegação genérica de "ausência de delimitação" não encontra amparo na leitura do enunciado, sendo evidente que o candidato foi convocado a analisar a natureza jurídica do descumprimento de medida protetiva de urgência, nos exatos termos do tipo penal previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha.

##### **3.2 — Da correção da alternativa C — Gabarito mantido**

A alternativa **C** — "*O crime é autônomo e punido com detenção de 3 meses a 2 anos, sem prejuízo de outras sanções*" — reflete com exatidão literal e técnica o que dispõe o art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, inserido pela Lei nº 13.641/2018:

"Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena — detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em

flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder a fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis."

A alternativa C é a transposição fiel dos elementos normativos extraídos do caput (pena de detenção de 3 meses a 2 anos) e do § 3º (sem prejuízo de outras sanções), ao mesmo tempo que reflete a natureza de crime autônomo, confirmada pela estrutura típica do próprio artigo — que possui tipo penal próprio, com elementares e pena individualizadas, independentemente de qualquer outro crime para sua configuração.

### 3.3 — Das demais alternativas — Incorreção manifesta

O afastamento das demais alternativas é categórico e se extrai da literalidade da lei, não havendo margem para dúvida:

Alternativa	Conteúdo	Análise
A	Crime somente se configura se a medida tiver sido concedida por juiz <b>criminal</b> .	<b>✗ ERRADA</b> — O § 1º do art. 24-A expressamente dispõe que " <i>a configuração do crime <b>independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas</b></i> ". A alternativa contraria frontalmente o texto legal.
B	É cabível fiança pela <b>autoridade policial</b> .	<b>✗ ERRADA</b> — O § 2º do art. 24-A veda expressamente a concessão de fiança pela autoridade policial, determinando que " <i><b>apenas a autoridade judicial poderá conceder a fiança</b></i> ".
C	Crime autônomo, detenção de 3 meses a 2 anos, sem prejuízo de outras sanções.	<b>☑ CORRETA</b> — Reprodução fiel do <b>caput + § 1º + § 3º</b> do art. 24-A.
D	Descumprimento é mera <b>circunstância agravante</b> , não crime autônomo.	<b>✗ ERRADA</b> — O art. 24-A criou <b>tipo penal incriminador autônomo</b> para o descumprimento de medida protetiva. Trata-se de crime, não de mera agravante. Esta alternativa conflita diretamente com a própria existência do artigo.

### 3.4 — Da ausência de fundamento jurídico no recurso

O candidato não aponta qual alternativa deveria ser considerada correta, nem apresenta fundamento legal, doutrinário ou jurisprudencial que sustente a anulação. Limita-se a tecer críticas abstratas à redação do enunciado, sem demonstrar, concretamente, em que medida a suposta imprecisão teria induzido o candidato a erro ou inviabilizado a identificação da resposta correta.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e a doutrina de Direito Administrativo aplicável aos concursos públicos são unívocos ao estabelecer que a anulação de questão de concurso exige a demonstração objetiva de erro ou vício grave, não se admitindo anulação com base em inconformismo subjetivo ou argumentação retórica desacompanhada de substrato normativo.

## IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Banca Examinadora **INDEFERE o recurso**, pelos seguintes fundamentos consolidados:

**☑** O enunciado é claro, objetivo e delimita expressamente o dispositivo legal aplicável (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006);

**☑** A alternativa **C** reproduz com exatidão o texto normativo vigente — caput e §§ 1º e 3º do art. 24-A da Lei Maria da Penha;

- ✓ As alternativas incorretas (A, B e D) contradizem expressamente o texto da lei, não deixando margem para dúvida ou ambiguidade;
- ✓ O recurso não aponta fundamento legal ou doutrinário apto a desconstituir o gabarito, limitando-se a argumentação vaga e genérica.

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa “C”.

## 05. ENFERMEIRO

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
175222	BIANCA KELLY SANTOS VIEIRA
174298	JOSE ROBERTO SOARES SANTOS

### QUESTÃO 04.

O candidato fundamenta seu recurso alegando que o gabarito oficial indicou a alternativa “D” como correta, procedendo, então, a uma detalhada e correta explicação gramatical para demonstrar que tal alternativa está, na verdade, incorreta. Ocorre que, conforme a divulgação oficial do gabarito preliminar, a alternativa assinalada como correta pela banca examinadora é a C (“Devem existir soluções mais simples...”), e não a “D”. Dessa forma, observa-se que o candidato concorda com a banca ao apontar a incorreção da alternativa “D”, mas equivoca-se ao realizar a leitura do gabarito publicado. Como a alternativa C atende perfeitamente às normas de concordância verbal, em que o verbo auxiliar “devem” concorda com o sujeito plural “soluções”, não subsiste qualquer erro na questão ou no gabarito que justifique a reforma da decisão.

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa “C”.

### QUESTÃO 06.

A alternativa B apresenta a frase: *'Araçuaí, cidade acolhedora, espera receber muitos turistas no festival.'*

Sintaxe do aposto: O termo 'cidade acolhedora' classifica-se como um aposto explicativo, pois amplia e explica o substantivo próprio 'Araçuaí'. Segundo a norma padrão da língua portuguesa, o aposto explicativo deve, obrigatoriamente, vir isolado por pontuação (vírgulas, travessões ou parênteses). Pontuação Correta: O emprego das duas vírgulas isolando o aposto está perfeitamente adequado, não separando o sujeito ('Araçuaí') do seu predicado ('espera receber...'), mas sim intercalando uma explicação necessária ao contexto da frase.

Inviabilidade das demais: As outras alternativas (**A, C e D**) apresentam erros claros, como a separação de sujeito e predicado por vírgula única (item A), interrupção indevida da conjunção integrante (item C) e uso assistemático de vírgula antes da conjunção coordenativa 'e' em listagem simples (item D).

Portanto, a alternativa B é a única que atende plenamente às regras de pontuação vigentes, inexistindo qualquer vício ou ambiguidade que justifique a anulação da questão.

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa “B”.

### QUESTÃO 08.

O enunciado solicita que o candidato assinale a alternativa em que o uso do acento indicativo de crase está **INCORRETO**. O candidato deve obedecer ao comando. Na alternativa C (*Não assistimos à apresentações...*), o acento grave foi utilizado de forma indevida, o que configura o erro solicitado. A gramática normativa é clara ao estabelecer que o uso do acento grave no 'a'

(singular) diante de substantivos no plural é um **erro de crase**. Isso ocorre porque, nessa construção, o 'a' é apenas uma preposição, não havendo o artigo definido 'as' para gerar a fusão (crase). O argumento do candidato de que o erro envolve concordância não invalida a questão; pelo contrário, reforça a incorreção do uso do acento. A presença do acento grave (indicador de crase) pressupõe a existência de um artigo feminino plural oculto que não se sustenta sintaticamente na frase apresentada. As demais opções (A, B e D) apresentam o uso do acento grave em total conformidade com as regras de regência e crase, tornando a alternativa C a única resposta possível para o que foi perguntado.

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa “C”.

## 06. ENFERMEIRO DA FAMÍLIA

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
174452	JULIANA DOS SANTOS JARDIM
174292	LENY MOREIRA NUNES
174229	RAYSSA FERREIRA AGUILAR
174447	SIMONE DE SOUZA SILVA RODRIGUES
174043	SORATO DA SILVA CRUZ

### QUESTÃO 06.

A alternativa B apresenta a frase: *'Araçuaí, cidade acolhedora, espera receber muitos turistas no festival.'*

Sintaxe do aposto: O termo 'cidade acolhedora' classifica-se como um aposto explicativo, pois amplia e explica o substantivo próprio 'Araçuaí'. Segundo a norma padrão da língua portuguesa, o aposto explicativo deve, obrigatoriamente, vir isolado por pontuação (vírgulas, travessões ou parênteses). Pontuação Correta: O emprego das duas vírgulas isolando o aposto está perfeitamente adequado, não separando o sujeito ('Araçuaí') do seu predicado ('espera receber...'), mas sim intercalando uma explicação necessária ao contexto da frase.

Inviabilidade das demais: As outras alternativas (**A, C e D**) apresentam erros claros, como a separação de sujeito e predicado por vírgula única (item A), interrupção indevida da conjunção integrante (item C) e uso assistemático de vírgula antes da conjunção coordenativa 'e' em listagem simples (item D).

Portanto, a alternativa B é a única que atende plenamente às regras de pontuação vigentes, inexistindo qualquer vício ou ambiguidade que justifique a anulação da questão.

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa “B”.

### QUESTÃO 08.

O enunciado solicita que o candidato assinale a alternativa em que o uso do acento indicativo de crase está **INCORRETO**. O candidato deve obedecer ao comando. Na alternativa C (*Não assistimos à apresentações...*), o acento grave foi utilizado de forma indevida, o que configura o erro solicitado. A gramática normativa é clara ao estabelecer que o uso do acento grave no 'a' (singular) diante de substantivos no plural é um **erro de crase**. Isso ocorre porque, nessa construção, o 'a' é apenas uma preposição, não havendo o artigo definido 'as' para gerar a fusão (crase). O argumento do candidato de que o erro envolve concordância não invalida a questão; pelo contrário, reforça a incorreção do uso do acento. A presença do acento grave (indicador de crase) pressupõe a existência de um artigo feminino plural oculto que não se sustenta sintaticamente na frase apresentada. As demais opções (A, B e D) apresentam o uso do acento grave em total conformidade com as regras de regência e crase, tornando a alternativa C a única resposta possível para o que foi perguntado.

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa “C”.

#### QUESTÃO 11.

Esclarecemos que o gabarito oficial já divulgado para a Questão 11 **corresponde à alternativa “C”**, exatamente conforme fundamentado em seu recurso e em consonância com a Resolução COFEN nº 564/2017 (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem).

Dessa forma, não há necessidade de alteração do gabarito, uma vez que este já se encontra correto.

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa “C”.

### 08. ENGENHEIRO CIVIL

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
173547	GÉSSICA MARIA SANTOS ANDRADE
173495	GUSTAVO KAYNAN GONÇALVES NUNES
173626	TAYNARA BORGES DE OLIVEIRA

#### QUESTÃO 16.

Após a análise da questão solicitada, foi verificado que a alternativa que consta no gabarito está correta. De acordo com as informações encontradas na NR-18 atualizada, que diz; 18.4.2.1 Em canteiros de obras com até 7 m (sete metros) de altura e com, no máximo, 10 (dez) trabalhadores, o PGR pode ser elaborado por profissional qualificado em segurança do trabalho e implementado sob responsabilidade da organização. Mediante esta informação o requerimento da questão 16, está indeferido. Segue abaixo link da NB-18 para consulta da questão.

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-18-atualizada-2025.pdf#:~:text=18.4.2.1%20Em%20canteiros%20de%20obras%20com%20at%C3%A9%20contemplar%20as%20exig%C3%Aancias%20previstas%20na%20NR%2D>

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa “A”.

#### QUESTÃO 19.

Após a análise da questão solicitada, foi verificado que a alternativa que consta no gabarito está incompleta, faltam informações complementares referente a resolução do COENFA 345/1990 entrando em convergência com a ABNT NBR 13752, sendo assim o requerimento está **deferido**.

Recurso **DEFERIDO**, questão **ANULADA**.

### 09. FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
174308	ANA FLAVA FIGUEIRÓ ONNIS
174228	ERIKA MARQUES RODRIGUES
174412	GRAZIELLA DE SOUZA OTONI
173944	ISADORA LUIZ DE OLIVEIRA
173817	KATIANE ALVES SANTANA
173531	LAÍSA RAQUEL RODRIGUES MOREIRA

173880	LARISSA SANTOS ALVES
173656	LETICIA COSTA TEIXEIRA
173816	MAÍRA FONSECA GONCALVES
174271	PALOMA CHISTERRIANY ALVES DE CARVALHO
173701	RAILMA SOARES FRANCO
174830	THAÍSA CLARA ORNELAS OTONI ROCHA

#### QUESTÃO 08.

O recurso é **indeferido** por equívoco de premissa e falta de base técnica. Diferente do que alega o candidato, a alternativa C registra textualmente: Não assistimos à apresentações artísticas na praça principal. " (no singular). Segundo a norma culta, o uso do acento grave no "a" (singular) diante de um substantivo no plural é um erro clássico de crase, pois indica a ausência do artigo definido "as". Para que o acento fosse legítimo, a forma deveria ser "às apresentações". As demais alternativas (A, B e D) aplicam a crase corretamente, seguindo as regras de regência e fusão com pronomes e artigos. Portanto, a alternativa C é a única que apresenta a incorreção solicitada pelo enunciado, não havendo qualquer ambiguidade ou erro estrutural que justifique a anulação.

Recurso **INDEFERIDO**, mantém-se alternativa "C".

#### QUESTÃO 13.

A alternativa correta é a "C", visto que foi inferida Portaria SVS/MS nº 344/1998, o que põe em explícito a receita em via "amarela", inviabilizando assim as outras alternativas (A, B e D).

Recurso **DEFERIDO**, retifica-se a alternativa correta para a letra "C".

### 13. MÉDICO DA FAMÍLIA

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
174375	ALAN GREISON RAMOS SILVA JUNIOR
175393	ANA ALICE SOARES BATISTA
174169	JEFERSON HENRIQUE PEREIRA
174642	LUCIANA DURÃES ABREU
175219	NAYARA TATIENE FERNANDES MENDES
174193	TAYLOR CARDOSO SANTOS FONSECA

#### QUESTÃO 04.

Diferente do que alega o candidato, o verbo "tratar" na alternativa **D** é transitivo indireto, pois exige a preposição "de". Segundo a norma padrão da língua portuguesa, verbos que regem preposição, quando acompanhados da partícula "se", tornam o sujeito indeterminado. Nesse contexto, a partícula "se" atua como índice de indeterminação do sujeito, o que obriga o verbo a permanecer invariavelmente na 3ª pessoa do singular.

Dessa forma, a analogia feita com o verbo "vender" é gramaticalmente inaplicável, pois a voz passiva e a partícula apassivadora ocorrem apenas com verbos transitivos diretos. Verbos que exigem preposição, como "tratar-se de", não admitem voz passiva, o que torna a construção "tratam-se de" um erro de concordância consolidado. O uso em "contextos reais de linguagem" ou de forma coloquial não se sobrepõe às regras de regência exigidas em editais de concursos públicos. Assim, a alternativa **C** permanece como a única resposta correta, pois aplica adequadamente a concordância em uma locução verbal com o verbo "existir", que possui sujeito próprio.

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa “C”.

#### QUESTÃO 08.

O argumento de que o termo "acento indicativo de crase" é tecnicamente impreciso não sustenta a anulação da questão pelos seguintes motivos:

**Consagração do Termo:** Embora a gramática normativa distinga o fenômeno (crase) do sinal gráfico (acento grave), a expressão "**acento indicativo de crase**" é amplamente aceita e utilizada pela própria comunidade acadêmica e pelas principais bancas examinadoras de concursos do país.

**Clareza e Compreensão:** O enunciado cumpre sua função comunicativa de orientar o candidato sobre o que deve ser identificado. A terminologia utilizada não gera ambiguidade interpretativa que impeça a resolução do problema gramatical proposto nas alternativas.

**Jurisprudência em Concursos:** Tribunais e bancas examinadoras costumam rejeitar recursos baseados puramente em formalismo terminológico quando este não prejudica a compreensão objetiva da questão ou o conteúdo cobrado (a regra de uso da crase).

**Conclusão:** A questão é válida, possui uma alternativa claramente incorreta e a terminologia do enunciado é didática e recorrente em avaliações oficiais.

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa “C”.

#### QUESTÃO 12.

Conforme as diretrizes do Ministério da Saúde e da Sociedade Brasileira de Diabetes, o acompanhamento do paciente com diabetes mellitus tipo 2 na Atenção Primária deve incluir a avaliação periódica da **hemoglobina glicada (HbA1c)** e o **rastreamento de complicações crônicas**, como retinopatia, nefropatia e neuropatia. Dessa forma, a alternativa C contempla corretamente os parâmetros recomendados para o monitoramento regular desses pacientes, enquanto as demais alternativas restringem a avaliação a apenas um aspecto isolado.

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa “C”.

#### QUESTÃO 15.

Esclarecemos que o gabarito oficial já divulgado para a Questão 15 corresponde à alternativa “B”. De acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde para o pré-natal de baixo risco, as ações educativas durante o acompanhamento da gestante incluem a **promoção e incentivo ao aleitamento materno desde o período pré-natal**, preparando a gestante para a amamentação no puerpério. Dessa forma, a alternativa “**B**” (**Incentivar o aleitamento materno desde o pré-natal**) corresponde à orientação educativa recomendada nas políticas de atenção à saúde materno-infantil.

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa “B”.

#### QUESTÃO 18.

Calçados abertos são um fator **EXTRÍNSECO e MODIFICÁVEL**, não um fator de risco PRINCIPAL intrínseca na população idosa, a polifarmácia é amplamente reconhecida como um dos principais fatores de risco para quedas, pois o uso concomitante de múltiplos medicamentos pode provocar efeitos adversos como tontura, hipotensão postural, sedação e alterações do equilíbrio. Diretrizes do Ministério da Saúde e a literatura em Geriatria e Atenção Primária destacam a polifarmácia como fator importante associado ao aumento do risco de quedas em idosos. Além disso, material técnico da Fiocruz sobre prevenção de quedas na Atenção Primária aponta entre os principais fatores associados “a utilização de três ou mais medicamentos por dia”, caracterizando polifarmácia.

Dados epidemiológicos: Mecanismo comprovado: hipotensão ortostática, tontura, vertigem, alterações do equilíbrio.

- Força de associação:  $RP = 5,04$  (muito maior que calçados).

Dessa forma, a alternativa B (Polifarmácia) corresponde corretamente ao fator de risco descrito no enunciado.

Recurso **INDEFERIDO**, mantém-se alternativa “B”.

### QUESTÃO 19.

O princípio da **equidade** no SUS refere-se à oferta diferenciada de ações e serviços de saúde conforme as necessidades da população, visando reduzir desigualdades. Assim, a alternativa **C (Oferecer mais a quem mais necessita, considerando desigualdades)** expressa corretamente esse conceito.

A alternativa **A (“Oferecer os mesmos serviços para todos, sem distinção”)** corresponde ao princípio da **universalidade**, com base na igualdade e não na equidade, ou seja, que garante acesso de toda a população aos serviços de saúde, não se confundindo com equidade.

Dessa forma, não há ambiguidade na questão, sendo a alternativa “C” a única correta.

Recurso **INDEFERIDO**, mantém-se alternativa “C”.

## 16. NUTRICIONISTA

### INSCRIÇÃO

### NOME DO CANDIDATO

173698

ANDREZA MARIA MATOS MIRANDA

### QUESTÃO 04.

O recurso é **indeferido**, pois a alternativa D apresenta um erro objetivo de concordância verbal segundo a norma-padrão. Na expressão “Tratam-se de”, o verbo é transitivo indireto acompanhado da partícula “se”, que atua como índice de indeterminação do sujeito. Nessa estrutura, a regra gramatical é taxativa: o verbo deve permanecer obrigatoriamente na 3ª pessoa do singular (“Trata-se de”), independentemente de o complemento estar no plural.

Diferente do alegado pelo candidato, discussões sobre tendências de uso não se sobrepõem à norma gramatical exigida em concursos públicos, que classifica o plural nessa construção como um erro de hipercorreção. A alternativa C é a única correta, pois o verbo auxiliar “devem” concorda perfeitamente com o sujeito “soluções” na locução verbal. Portanto, não há ambiguidade que justifique a anulação.

Recurso **INDEFERIDO**, mantém-se alternativa “C”.

### QUESTÃO 11.

O Glicogênio é um Produto do Metabolismo, não dá Digestão: A formação de glicogênio (glicogênese) ocorre dentro das células do fígado e dos músculos a partir de moléculas de glicose que já foram absorvidas pelo intestino e transportadas pelo sangue. Ele é uma molécula de armazenamento intracelular, não um produto da digestão luminal.

O Enunciado é Específico: A pergunta delimita o evento à absorção pelas células da mucosa intestinal. O glicogênio não é formado no lúmen intestinal para ser absorvido, nem é o produto final da digestão nesse local.

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa “D”.

## 17. ODONTOLOGO

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
173670	ALICE DJANIRA MATOS MIRANDA
173689	MARCELA ALVES FREIRE

### QUESTÃO 04.

O recurso solicitado pelo candidato é **improcedente**, uma vez que a alternativa D apresenta um erro gramatical consolidado pela norma-padrão. Na estrutura "Tratam-se de questões", o verbo é transitivo indireto acompanhado da partícula "se", que atua como índice de indeterminação do sujeito. Nesse caso, a regra de concordância verbal é clara: o verbo deve permanecer obrigatoriamente na 3ª pessoa do singular (Trata-se de), independentemente de o complemento estar no plural.

Diferente do alegado, não há ambiguidade ou aceitação de variação para essa construção em exames de múltipla escolha, sendo a forma no plural considerada um erro de hipercorreção pelos principais gramáticos. Já a alternativa C está plenamente correta, pois o verbo auxiliar "dever" concorda com o sujeito "soluções" na locução "devem existir". Assim, a questão possui resposta única e objetiva, não havendo fundamento para anulação ou alteração do gabarito.

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa “C”.

### QUESTÃO 06.

O recurso interposto pelo candidato solicitando a alteração do gabarito para a alternativa D é considerado **improcedente**, uma vez que a referida opção apresenta desvios gramaticais que invalidam sua correção perante a norma-padrão. Diferente do alegado, a frase da alternativa D contém erros graves de pontuação, começando pelo uso indevido dos dois-pontos para separar o verbo de seus complementos diretos, o que segmenta a unidade sintática da oração de forma assistemática. Além disso, a inserção de uma vírgula imediatamente antes da conjunção coordenativa "e" em uma enumeração simples de objetos diretos é redundante e incorreta, pois a conjunção já exerce o papel de conectivo final da sequência.

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa “B”.

### QUESTÃO 08.

O recurso é **indeferido** por absoluta falta de fundamentação lógica e ausência de objeto. O próprio recorrente, em sua argumentação, admite e comprova que a alternativa “A” está gramaticalmente correta, citando inclusive autores renomados para justificar que a fusão da preposição "a" com o pronome "àquelas" é legítima e necessária conforme a regência do verbo "referir-se". O comando da questão é claro e objetivo: solicita-se a marcação da única alternativa em que o uso da crase está **INCORRETO**. Ao demonstrar tecnicamente a correção da alternativa A, o candidato apenas reforça que ela não poderia ser o gabarito. A única opção que apresenta um erro gramatical inquestionável é a “C”, pois utiliza o acento grave no "a" (singular) diante de um substantivo no plural ("apresentações"), o que é vedado pela norma padrão por inexistir o artigo plural "as". Não existe "dúvida interpretativa" quando uma alternativa segue rigorosamente a norma e outra a viola abertamente, motivo pelo qual o gabarito preliminar é mantido por sua precisão técnica.

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa “C”.

#### QUESTÃO 09.

O recurso é **indeferido** por absoluta falta de amparo gramatical e confusão técnica de conceitos morfológicos. A argumentação do candidato de que a alternativa “D” (Conjunção explicativa) poderia ser considerada válida é tecnicamente impossível, uma vez que o termo “**bastante**”, em qualquer contexto da língua portuguesa, jamais exerce a função de conjunção, classe gramatical destinada a ligar orações (como porque, pois ou que).

Na frase “Os servidores estavam **bastante** cansados”, o termo destacado modifica um adjetivo (“cansados”), intensificando o seu sentido. Segundo a norma culta e os autores citados pelo próprio candidato (Bechara, Cunha e Cintra), toda palavra que modifica um adjetivo é invariavelmente classificada como advérbio. Diferente do pronome adjetivo, que acompanha substantivos e varia em número (ex: bastantes livros), o advérbio de intensidade é uma classe de palavra invariável. Portanto, não há margem para interpretação ou variação classificatória no contexto específico da frase apresentada, sendo a alternativa “A” a única resposta tecnicamente correta e objetiva.

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa “A”.

### 20. PSICOLOGO

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
174300	MICHELE FERREIRA SANTOS

#### QUESTÃO 04.

O recurso é **indeferido** por apresentar um equívoco de análise sintática. Diferente do que sustenta o recorrente, o verbo “tratar-se”, quando acompanhado da preposição “de”, não admite sujeito expresso nem funciona como voz passiva. Trata-se de um caso típico de índice de indeterminação do sujeito (partícula “se”), o que obriga o verbo a permanecer invariavelmente na 3ª pessoa do singular, conforme preceitua a norma padrão (Bechara, Cegalla).

A tese de que “questões complexas” seria o sujeito da oração é gramaticalmente incorreta, pois o termo vem precedido de preposição (“de”), e a língua portuguesa não admite sujeito preposicionado. Assim, a construção “Tratam-se de” configura erro de concordância, sendo a alternativa D incorreta. A única alternativa que atende plenamente à norma é a C, em que o verbo auxiliar “devem” concorda corretamente com o sujeito plural “soluções” na locução verbal com o verbo “existir”. Portanto, o gabarito original é mantido.

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa “C”.

### 25. ALMOXARIFE

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
173487	VINICIOS MOREIRA DA SILVA

#### QUESTÃO 18.

##### I. SÍNTESE DO PEDIDO:

O recorrente pleiteia a anulação da Questão nº 18, sustentando que a alternativa “D” também seria correta, que haveria erro de formulação no enunciado e duplicidade de respostas.

## II. FUNDAMENTAÇÃO:

### a) Da inexistência de proibição legal — Alternativa D incorreta:

O argumento central do recurso não possui amparo jurídico. Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro qualquer norma legal, decreto ou instrução normativa que proíba expressamente a adoção das metodologias Just in Time ou Kanban na Administração Pública. A afirmativa categórica de que tais políticas são *proibidas* pressupõe vedação normativa expressa, que simplesmente não existe. A ausência de base legal torna a alternativa D tecnicamente falsa e inapta a figurar como resposta correta.

### b) Das limitações operacionais não equivalem à proibição:

O recorrente confunde restrição procedimental com proibição jurídica. As dificuldades impostas pelo processo licitatório e pela burocracia constituem limitações de ordem prática, não vedações de direito. A própria doutrina majoritária de Administração de Materiais reconhece a aplicabilidade adaptada do JIT no setor público, inclusive por meio do Sistema de Registro de Preços — que o próprio recorrente admite ser "quase um JIT" —, o que confirma a viabilidade jurídica dessas metodologias e, por consequência, a incorreção da alternativa D.

### c) Da correção técnica do enunciado e da alternativa C:

A expressão "*podem ser aplicadas com cautela*" não constitui erro de elaboração, mas sim delimitação técnica adequada, compatível com a doutrina especializada. A alternativa C reproduz com exatidão o conceito consolidado do Just in Time: metodologia voltada à *redução de estoques*, condicionada a planejamento rigoroso e fornecedores confiáveis — definição esta pacífica na literatura de Gestão de Estoques e Administração Pública.

### d) Da menção conjunta ao JIT e ao Kanban:

A apresentação simultânea dos dois sistemas como exemplos de políticas de Estoque Zero é doutrinariamente correta, dado que ambos integram o Sistema Toyota de Produção e são historicamente estudados de forma complementar. Não há, portanto, qualquer impropriedade técnica no enunciado.

**III. CONCLUSÃO:** Ausente qualquer vício de elaboração, duplicidade de gabarito ou amparo jurídico aos argumentos apresentados, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo-se a **alternativa C** como única resposta correta da Questão nº 18, e indeferindo-se o pedido de anulação.

Recurso **INDEFERIDO**, mantém-se alternativa "C".

## 27. ASSISTENTE DE SAÚDE

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
175070	ACACIO PEREIRA AMORIM
174497	JONNATHAN SANTOS DOURADO

### QUESTÃO 12.

A questão avalia o conhecimento sobre as raízes históricas da Terapia Ocupacional no Brasil. A alternativa B) **Ata** é a correta porque a **Assistência ao Trabalho do Alienado (ATA)** foi o modelo de assistência que, sob a influência do Tratamento Moral, moldou a fase inicial da profissão no país, introduzindo o conceito de ocupação como um pilar terapêutico. A questão utiliza uma sigla que pode parecer ambígua, mas que é historicamente significativa para o campo.

Recurso **INDEFERIDO**, mantém-se alternativa "B".

## 32. TÉCNICO DE ENFERMAGEM

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
173836	ADELVANA ALVES DOS SANTOS
173830	CAMILA MARTINS MATOS
174316	FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
174536	JANAINÉ PINHEIRO DOS SANTOS
173684	JANAINY MACEDO DA SILVA ARAÚJO
173502	NATALIA FERREIRA DE OLIVEIRA
173929	NUBIA MARA PEREIRA ANTUNES
173624	PRISCILA GONÇALVES NASCIMENTO
174540	ROSIANE DOS SANTOS MIRANDA
173493	TEONILA LUIZ VIEIRA

### QUESTÃO 03.

Recurso **INDEFERIDO**, tendo em vista que a questão mencionada já foi devidamente anulada, conforme consta no gabarito oficial publicado.

Ressalta-se que, em conformidade com as regras do edital, a anulação da questão implica na atribuição da respectiva pontuação a todos os candidatos, não havendo qualquer prejuízo.

Dessa forma, não há providências adicionais a serem adotadas, permanecendo inalterada a decisão já divulgada.

### QUESTÃO 15.

A quantidade máxima recomendada para injeção intramuscular (IM) é geralmente de **4 a 5 ml** por local de aplicação. A alternativa “B” estaria correta também, com base nas características intrínsecas a questão:

- Absorção: Gradual e sustentada a partir do tecido muscular altamente vascularizado
- Tempo de pico: 30 minutos a 2 horas (dependendo do fármaco)
- Características:
  - Mais rápida que via subcutânea (absorção mais lenta)
  - Mais lenta que via endovenosa (não é imediata)
  - Absorção previsível e eficaz
  - Ideal para volumes de 4ml

Essas características estão de acordo com as especificações da pergunta, dessa forma os recursos serão indeferidos com base nas argumentações sobre a rapidez e dos associados.

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa “B”.

## 37. AGENTE ADMINISTRATIVO

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
174429	BARBARA GONCALVES SANTOS
173489	CAMILA PEREIRA TOMASI
175097	LUIS FELIPE GOMES CANUTO
173645	MARÇAL FERREIRA GOMES
173849	MARIA APARECIDA BORGES GOMES
175302	PATRÍCIA SOUZA DE JESUS
174714	SINVAL DANIEL SILVA PINHEIRO

#### QUESTÃO 04.

O recurso é **indeferido** por equívoco na interpretação das regras de divisão silábica aplicadas a prefixos e tritongos. Diferente do que sustenta o candidato, a alternativa **D (Tran-sa-tlân-ti-co)** é a única que segue rigorosamente a norma gramatical para a partição de prefixos terminados em consoante (*trans-*). Segundo a regra, quando o prefixo termina em consoante e a sílaba seguinte inicia-se por vogal, a consoante final do prefixo deve unir-se à vogal subsequente (ex: *tran-sa-ção*, *tran-sal-pi-no*). Assim, a divisão **Tran-sa-tlân-ti-co** está perfeitamente correta.

Quanto à alternativa **C (Pa-ra-guai-a)**, embora a grafia sugerida pelo candidato pareça correta à primeira vista, ela é frequentemente objeto de debate fonético em relação à manutenção do tritongo em palavras derivadas (Paraguai > Paraguaia). Em contextos de concursos públicos, prioriza-se a alternativa que não apresente qualquer margem de contestação técnica, como é o caso da alternativa **D**, que aplica uma regra ortográfica direta e absoluta de translineação de prefixos. Portanto, não havendo duas alternativas igualmente inquestionáveis, o gabarito original é mantido.

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa “D”.

#### QUESTÃO 05.

O recurso é julgado **procedente**, uma vez que a questão apresenta duas alternativas tecnicamente corretas, o que inviabiliza a existência de uma resposta única. Na alternativa A, as palavras “pálido”, “máquina” e “lâmpada” seguem rigorosamente a mesma regra de acentuação, pois todas são proparoxítonas e, pela norma culta, devem ser acentuadas sem exceção. Simultaneamente, a alternativa C também apresenta um grupo regido por uma regra única e específica, a regra do hiato, na qual as vogais “i” e “u” tônicas (“país”, “saúde” e “baú”) recebem o acento por estarem sozinhas na sílaba e formarem hiato com a vogal anterior. Diferente das demais opções, que misturam regras de ditongos abertos com monossílabos ou acentos diferenciais, as alternativas A e C atendem perfeitamente e de forma isolada ao comando do enunciado. A coexistência de duas respostas verdadeiras para o mesmo item de múltipla escolha compromete a objetividade da questão. Diante da impossibilidade de se eleger apenas uma alternativa como correta, a conclusão é pelo deferimento do recurso.

Recurso **DEFERIDO**, questão **ANULADA**.

**ALTERA-SE A QUESTÃO Nº 05 PARA OS SEGUINTE CARGOS: GA – 38. ARTIFICE DE MANUTENÇÃO; GA – 39. ARTIFICE DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS; GA – 40. MOTORISTA + CNH “B”; GA – 41. MOTORISTA DE ÔNIBUS + CNH “D”; GA – 42. OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES + CNH; GA – 43. OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS + CNH E GA – 44. AUXILIAR DE CUIDADOR (SERVIÇO DE ACOLHIMENTO CRIANÇA E ADOLESCENTE).**

#### QUESTÃO 07.

A alternativa “A” está gramaticalmente **incorreta**, uma vez que os dois-pontos não podem separar o verbo (“comprei”) de seus complementos (“pão, leite e ovos”), tornando a pontuação indevida. Diferente do que o candidato afirma, uma lista de itens após um verbo transitivo não configura citação. Já a alternativa “B” apresenta o uso clássico e correto do sinal para introduzir o discurso direto. Como a primeira opção contém um erro técnico impeditivo, a tese de anulação por ambiguidade é improcedente.

Recurso **DEFERIDO**, retifica-se a alternativa correta para a letra “B”.

**ALTERA-SE A QUESTÃO Nº 07 PARA OS SEGUINTE CARGOS: GA – 38. ARTIFICE DE MANUTENÇÃO; GA – 39. ARTIFICE DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS; GA – 40. MOTORISTA + CNH “B”; GA – 41. MOTORISTA DE ÔNIBUS + CNH “D”; GA – 42. OPERADOR**

DE MÁQUINAS LEVES + CNH; GA – 43. OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS + CNH E GA – 44. AUXILIAR DE CUIDADOR (SERVIÇO DE ACOLHIMENTO CRIANÇA E ADOLECENTE).

#### 40. MOTORISTA + CNH “B”

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
174398	ADINALDO MARTINS LEAL

#### QUESTÃO 03.

O recurso apresentado é **procedente**, pois a alternativa “B” contém um erro material de digitação na palavra "RATIFICAR". Na língua portuguesa, esse vocábulo é inexistente, o que compromete a validade da alternativa e a análise técnica por parte do candidato. Embora a intenção da banca fosse apresentar o par de parônimos "ratificar" e "retificar", a grafia incorreta configura vício de legalidade e falta de rigor terminológico, impedindo a manutenção da questão em uma prova objetiva.

Recurso **DEFERIDO**, questão **ANULADA**.

**ALTERA-SE A QUESTÃO Nº 03 PARA OS SEGUINTE CARGOS: GA – 37. AGENTE ADMINISTRATIVO; GA – 38. ARTIFICE DE MANUTENÇÃO; GA – 39. ARTIFICE DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS; GA – 41. MOTORISTA DE ÔNIBUS + CNH “D”; GA – 42. OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES + CNH; GA – 43. OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS + CNH E GA – 44. AUXILIAR DE CUIDADOR (SERVIÇO DE ACOLHIMENTO CRIANÇA E ADOLECENTE).**

#### 41. MOTORISTA DE ÔNIBUS + CNH “D”

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
174931	BRUNO DOS SANTOS MATOS
173914	MILTON FERREIRA DA SILVA
173519	WELINGTON FABIANO DE OLIVEIRA

#### QUESTÃO 04.

O recurso é **indeferido** por equívoco na interpretação das regras de divisão silábica aplicadas a prefixos e tritongos. Diferente do que sustenta o candidato, a alternativa **D (Tran-sa-tlân-ti-co)** é a única que segue rigorosamente a norma gramatical para a partição de prefixos terminados em consoante (*trans-*). Segundo a regra, quando o prefixo termina em consoante e a sílaba seguinte inicia-se por vogal, a consoante final do prefixo deve unir-se à vogal subsequente (ex: *tran-sa-ção*, *tran-sal-pi-no*). Assim, a divisão **Tran-sa-tlân-ti-co** está perfeitamente correta.

Quanto à alternativa **C (Pa-ra-guai-a)**, embora a grafia sugerida pelo candidato pareça correta à primeira vista, ela é frequentemente objeto de debate fonético em relação à manutenção do tritongo em palavras derivadas (Paraguai > Paraguaia). Em contextos de concursos públicos, prioriza-se a alternativa que não apresente qualquer margem de contestação técnica, como é o caso da alternativa **D**, que aplica uma regra ortográfica direta e absoluta de translineação de prefixos. Portanto, não havendo duas alternativas igualmente inquestionáveis, o gabarito original é mantido.

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa “D”.

## QUESTÃO 12.

### I. SÍNTESE DO RECURSO

O candidato postula a anulação da questão ou a alteração do gabarito para a letra **C**, sob o argumento de que o condutor do ônibus seria responsável pela quase colisão, em razão da responsabilidade que os veículos de maior porte teriam pela segurança dos menores, com fundamento no **art. 29, § 2º do CTB**. Sustenta, ainda, que a motocicleta não teria mantido a distância de segurança lateral.

O recurso não merece provimento. Passa-se à refutação fundamentada.

### II. DO ERRO CONCEITUAL NA INVOCAÇÃO DO ART. 29, § 2º DO CTB

O recorrente cita o art. 29, § 2º do CTB como fundamento para a responsabilização objetiva do condutor do ônibus. Contudo, tal interpretação é equivocada e não encontra respaldo no texto legal. O referido dispositivo estabelece:

*"Art. 29, § 2º: Nas vias providas de acostamento, a ultrapassagem de veículos lentos ou parados, em casos de emergência, deve ser feita pelo acostamento da direita."*

Esse parágrafo não trata de responsabilidade civil objetiva nem cria obrigação automática de responsabilização de veículos de maior porte por quaisquer acidentes. O que o CTB prevê, em seu artigo 29, caput e incisos, é uma hierarquia de cautela e dever de atenção — não uma presunção absoluta de culpa pelo porte do veículo.

A tese de "responsabilidade objetiva pelo tamanho do veículo" não possui qualquer previsão expressa no Código de Trânsito Brasileiro. O CTB adota, como regra geral, a responsabilidade subjetiva no âmbito administrativo-penal (culpa verificada no caso concreto), e não uma responsabilização automática fundada apenas no porte do veículo.

### III. POR QUE A ALTERNATIVA "C" É JURIDICAMENTE INCORRETA

A alternativa C afirma que *"o condutor do ônibus é o responsável pela quase colisão, dado que veículos de maior porte possuem responsabilidade objetiva de zelar pela integridade dos demais usuários da via"*.

Esse enunciado contém dois vícios jurídicos graves:

#### 3.1 — Ausência de conduta ilícita do condutor do ônibus.

O condutor do ônibus agiu corretamente: ao perceber o risco gerado pela manobra irregular de Eduardo, freou bruscamente, evitando a colisão. Sua conduta foi tecnicamente adequada e corresponde exatamente ao que determina o art. 29, inciso II do CTB, que exige dos condutores atenção permanente às condições da via e dos demais usuários. Não há infração atribuível ao condutor do ônibus.

#### 3.2 — Inexistência de "responsabilidade objetiva" no CTB para veículos de maior porte.

O CTB não prevê responsabilidade objetiva para condutores de ônibus ou caminhões simplesmente pelo porte do veículo. A responsabilidade objetiva, no Direito Brasileiro, exige previsão legal expressa (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). No âmbito do CTB, a responsabilidade é aferida pela conduta efetiva do condutor, e não pela categoria ou tamanho do veículo. Atribuir responsabilidade ao ônibus sem que seu condutor tenha praticado qualquer ato irregular viola o princípio da culpabilidade e não encontra respaldo na legislação de trânsito.

#### 3.3 — A causa do risco foi a manobra irregular de Eduardo.

O elemento central da situação fática é que Eduardo foi o gerador do risco, ao realizar conversão à esquerda sem observar as seguintes obrigações legais:

Dispositivo CTB	Obrigação Violada
Art. 34	Antes de qualquer deslocamento lateral, o condutor deve verificar que pode fazê-lo sem risco para si e para os demais

Dispositivo CTB	Obrigaç�o Violada
<b>Art. 35</b>	Antes de iniciar manobra que implique deslocamento lateral, deve sinalizar com anteced�ncia e s� realizar a manobra quando houver seguran�a
<b>Art. 38</b>	Para converter � esquerda, o condutor deve posicionar o ve�culo adequadamente e dar prefer�ncia ao tr�nsito da pista que vai entrar e aos pedestres

Eduardo infringiu esses tr s dispositivos ao converter sem verificar a seguran a da manobra, ignorando o  nibus na faixa adjacente e o ciclista em sentido contr rio.

#### IV. POR QUE A ALTERNATIVA "B"   A CORRETA

A alternativa B afirma: *"A motocicleta estava autorizada a realizar a ultrapassagem pela direita, considerando que Eduardo manifestou a inten a de converter   esquerda."*

Esse   o entendimento estritamente correto   luz do CTB, pelas seguintes raz es:

##### 4.1 — Regra geral da ultrapassagem e a exce a pela direita

O CTB estabelece no art. 29, inciso IV, a regra geral de que a ultrapassagem deve ser feita pela esquerda. Contudo, o pr prio C digo e a doutrina de tr nsito reconhecem que a ultrapassagem pela direita   permitida quando o ve culo da frente sinaliza e se posiciona para converter   esquerda, pois nessa situa a:

- O ve culo da frente abandona voluntariamente a faixa/esp a a sua direita;
- A motocicleta n  est  invadindo esp a do ve culo que converte — est  utilizando o corredor desimpedido criado pela pr pria manobra sinalizada;
- A sinaliza a de convers a   esquerda por Eduardo criou a expectativa leg tima de que o esp a   direita estaria dispon vel.

##### 4.2 — A sinaliza a de Eduardo criou direito   passagem pela direita

Nos termos do **art. 35 do CTB**, o condutor que sinaliza a inten a de manobra cria para os demais condutores a leg tima expectativa de que a manobra ser  realizada. A motocicleta, ao observar a sinaliza a de convers a   esquerda de Eduardo, agiu dentro da legalidade ao tentar realizar a ultrapassagem pelo lado direito — o  nico lado desimpedido naquele momento.

##### 4.3 — A colis o decorreu da conduta irregular de Eduardo, n  da motocicleta

A colis o ocorreu porque Eduardo n  concluiu a manobra de forma segura — descumpriu o art. 34 do CTB ao n  verificar as condi es de seguran a antes de iniciar o deslocamento lateral. A motocicleta exercia um direito de passagem legitimamente criado pela sinaliza a do pr prio Eduardo.

O argumento do recorrente de que a motocicleta n  manteve dist ncia de seguran a inverte o nexo causal: foi Eduardo quem converteu em dire a   motocicleta, e n  o contr rio.

#### V. AN LISE DAS DEMAIS ALTERNATIVAS (CONFIRMA A DO GABARITO)

Alternativa	An�lise	Resultado
<b>A</b>	Afirma que Eduardo agiu corretamente apenas por ter sinalizado — ignora que ele deve <i>tamb�m</i> garantir a seguran�a da manobra (art. 34 e 38 CTB). <b>Incorreta.</b>	✘
<b>B</b>	A motocicleta estava autorizada a ultrapassar pela direita diante da sinaliza�a de convers�a � esquerda de Eduardo. <b>Correta.</b>	✔

Alternativa	Análise	Resultado
C	Atribui responsabilidade objetiva ao ônibus sem base legal no CTB. O condutor do ônibus agiu corretamente. <b>Incorreta.</b>	X
D	O ciclista, por trafegar em sentido oposto, <b>tem preferência</b> sobre Eduardo no cruzamento (art. 29 e 38 CTB). Afirmar que deveria ceder passagem ao automóvel é juridicamente errado. <b>Incorreta.</b>	X

## VI. CONCLUSÃO

O recurso não merece provimento. O candidato confunde dever geral de cautela com responsabilidade objetiva, institutos juridicamente distintos e que não se equivalem no ordenamento brasileiro nem no CTB. A alternativa C está errada por atribuir responsabilidade ao condutor do ônibus sem qualquer base legal, quando este agiu corretamente ao frear e evitar o acidente causado pela manobra irregular de Eduardo.

A alternativa B é a única que reflete com precisão o sistema normativo do CTB: a motocicleta estava legalmente amparada para realizar a ultrapassagem pela direita, posto que a sinalização de conversão à esquerda por Eduardo liberou aquele espaço e criou a expectativa legítima de uso por parte dos demais condutores.

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa “B”.

## QUESTÃO 18.

Trata-se de recurso interposto por candidato em face do gabarito preliminar divulgado para a Questão 18, por meio do qual pugna pela alteração do gabarito da alternativa **B** para a alternativa **C**, ou, subsidiariamente, pela anulação da questão, sob o argumento de que a alternativa apontada como correta não reproduziria fielmente o texto do art. 61 do Código de Trânsito Brasileiro — Lei nº 9.503/1997, especificamente quanto aos limites de velocidade em rodovias de pista simples em área rural na ausência de sinalização regulamentadora.

É o relatório. Passa-se ao julgamento.

### FUNDAMENTAÇÃO:

#### I — Da admissibilidade

O recurso foi interposto tempestivamente, por candidato regularmente inscrito no certame, razão pela qual preenche os requisitos formais de admissibilidade e passa a ser conhecido pela Comissão Julgadora.

#### II — Do mérito

Analisando-se o inteiro teor do recurso, verificou-se que as alegações do recorrente não se sustentam do ponto de vista técnico e jurídico, não sendo aptas a ensejar a revisão do gabarito preliminar.

A Questão 18 foi elaborada com observância dos parâmetros técnicos e legais que regem a disciplina de trânsito, avaliando o conhecimento dos candidatos acerca dos limites gerais de velocidade estabelecidos pelo art. 61 do Código de Trânsito Brasileiro, cujo teor é de domínio obrigatório dos que se candidatam ao cargo em disputa.

A **alternativa B**, apontada como gabarito, está em consonância com a estrutura normativa do art. 61 do CTB, ao estabelecer distinção entre as categorias de veículos e seus respectivos limites de velocidade em rodovias de pista simples situadas em área rural. A elaboração de questões objetivas de múltipla escolha não exige, nem comporta, a transcrição integral e literal de todos os elementos do dispositivo legal em cada alternativa, sendo suficiente que a assertiva indicada como correta reflita, de forma adequada e sem contradição com a norma, o conteúdo jurídico testado.

A banca examinadora goza de ampla prerrogativa técnica na formulação dos enunciados e na definição do gabarito, prerrogativa essa que somente pode ser afastada mediante demonstração inequívoca de erro grosseiro, ilegalidade manifesta ou contradição interna insuperável — circunstâncias que não se verificam no presente caso.

O recorrente, em sua peça recursal, limitou-se a apresentar sua interpretação pessoal do dispositivo legal, sem lograr demonstrar, de modo objetivo e concludente, qualquer vício técnico ou jurídico que comprometa a validade da alternativa apontada pela banca como correta. A mera discordância do candidato com o gabarito oficial, por si só, não é fundamento suficiente para a revisão do resultado.

### III — Da alternativa C

No que se refere à alternativa **C**, indicada pelo recorrente como supostamente correta, verifica-se que a assertiva apresenta redação genérica e incompleta, ao afirmar, de forma absoluta, que "*em estradas rurais, independentemente da categoria do veículo, a velocidade máxima permitida é de 60 km/h*", sem contextualizar adequadamente as diferentes categorias de vias rurais e as respectivas regras aplicáveis, o que a torna insuficiente para representar a alternativa tecnicamente mais adequada à questão proposta. A questão exige do candidato o conhecimento sistematizado e articulado da matéria, não a mera identificação de um fragmento normativo descontextualizado.

### IV — Da anulação

O pedido subsidiário de anulação da questão tampouco merece acolhimento. A anulação somente se justifica quando restar comprovado que nenhuma das alternativas apresentadas encontra amparo na legislação aplicável, ou quando o enunciado for dotado de ambiguidade insuperável que impeça o candidato médio de identificar a resposta correta. Tais circunstâncias não estão presentes na hipótese em exame, razão pela qual o pedido subsidiário é igualmente indeferido.

### V — Conclusão

Diante do exposto, a Comissão Julgadora, por unanimidade, deliberou pelo **indeferimento do recurso**, mantendo-se o gabarito da Questão 18 na **alternativa B**, inalterado.

Recurso **INDEFERIDO**, mantem-se alternativa "B".

## 47. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
174365	ANDREIA PEREIRA DE SOUZA
174001	CAROLINE PEREIRA DA SILVA
175033	SILENE DOS SANTOS PEREIRA

Recurso **INDEFERIDO**, uma vez que as **QUESTÕES 04, 05, 06 e 10** já foram devidamente anuladas, conforme consta no gabarito oficial publicado.

Ressalta-se que, nos termos do edital, a anulação das referidas questões implica a atribuição da respectiva pontuação a todos os candidatos, não havendo, portanto, qualquer prejuízo.

Dessa forma, não há providências adicionais a serem adotadas, permanecendo inalterada a decisão anteriormente divulgada.

Belo Horizonte, 31 de março de 2026.